



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 37126/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 41/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de previsão expressa de recebimento das propostas por via postal. Suposta restrição à competitividade. Não ocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por FÁBIO FARIAS DE MATTOS LIMA em face do Acórdão n.º 2971/22 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo postulante em face de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 12/2021 realizada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu.

Na ocasião, o representante noticiou a ocorrência de quatro ilegalidades: (i) falta de exigência de licença ambiental obrigatória; (ii) utilização de preço global ao invés de preço unitário; (iii) prazo recursal *contra legem*; e (iv) ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal. A representação foi parcialmente recebida pelo relator para apuração dos três últimos pontos.

Por fim, as supostas ilegalidades referentes à utilização de preço global ao invés de preço unitário e à ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal foram julgadas improcedentes. E o ponto referente ao prazo recursal *contra legem* julgado procedente, porém sem aplicação de sanções.

Nesse cenário, esta Corte (Acórdão n.º 2971/22-STP) decidiu nos seguintes termos:

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II- recomendar ao Município de Nova Prata de Iguaçu que:

a) faça constar nos editais de licitações com regime de empreitada por preço global a correspondente justificativa para o regime adotado. Ainda, devem os editais especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93;

b) nos próximos certames revise com diligência seus editais, atentando para a correta menção dos prazos estabelecidos na legislação;

No Recurso de Revisão (peça 74) o recorrente sustenta, especificamente com relação ao julgamento sobre a ausência de previsão de recebimento das propostas via postal, a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão lavrada no Acórdão vergastado e entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Segundo o recorrente, o Acórdão n.º 7982/2017, indicado como paradigma, proferido pela 2ª Câmara do TCU no julgamento da Representação TC n.º 011.702/2017-6, reconheceu como irregularidade a ser sanada: “9.4.1. falta de previsão expressa de que os instrumentos convocatórios e seus anexos poderiam ser adquiridos mediante acesso à página do município na internet e de que a documentação dos licitantes poderia ser enviada por via postal (subitens 5.4, 7.3 e 7.6.1, alínea “e.1”, dos editais), com ofensa aos princípios da transparência e da competitividade e à jurisprudência desta Corte (acórdão 730/2017 do Plenário)”.

Argumenta que a 2ª Câmara do TCU entendeu que apesar dos editais dos certames não conterem cláusulas expressas vedando o envio da documentação dos licitantes por via postal, a falta de sua previsão expressa no edital ofenderia os princípios da transparência e da competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente alega similaridade entre os fatos nos dois processos, pois *“Em ambas as situações, alegam-se irregularidades em editais nos quais não há a previsão expressa da possibilidade de envio de documentos dos licitantes pela via postal, mesmo que não conste nenhuma cláusula que vede, explicitamente, essa forma de participação.”*

Em seguida, defende que a decisão desta Corte no acórdão combatido, quando acolhe a justificativa apresentada pelo Município e julga improcedente a demanda nesse ponto sob o fundamento de que a apresentação de documentos por via postal seria possível na medida em que não havia expressa vedação no edital, contraria teor de posicionamento adotado pelo TCU.

Busca, por isso, reforma da decisão questionada a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 2971/22-STP, com o consequente julgamento procedente da alegação de irregularidade por ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal, da mesma forma como foi decidido no acórdão paradigma.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 100/23-GCILB (peça 77).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4070/23 (peça 86) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois entendeu que a situação apresentada no acórdão paradigma não reflete a do presente processo, visto que em nenhum momento o instrumento convocatório mencionou que a entrega dos envelopes deveria ser feita pessoalmente ou presencialmente. Exigia-se tão somente que os envelopes fossem entregues em data, horário e local indicados, sem indicação de modo específico de entrega que pudesse vir a restringir a competitividade do certame, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em tal situação.

O Órgão Ministerial, no Parecer n.º 782/23-7PC (peça 87), acompanhou o entendimento da CGM. Acrescentou que *em sua tentativa de demonstração analítica de como o Acórdão paradigma trataria de situação similar à presente, o Recorrente deixou de observar que, naquele caso, exigia-se que os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envelopes fossem entregues por representante credenciado, sendo tal critério certamente decisivo à inferência do TCU de que a entrega pela via postal fora, ainda que veladamente, proscrita, dando-se margem ao entendimento apurado de que, sim, havia restrição à transparência e à competitividade. E, no caso dos autos, apesar do edital não ser expresso quanto à possibilidade de entrega de documentos por via postal, não houve proibição.

Sendo assim, o MPC opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantido o Acórdão n.º 2971/22-Tribunal Pleno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno¹, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre situação em tese semelhante à encontrada no presente processo e que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo², hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Passando-se ao mérito do ponto discutido, nota-se que a insurgência não merece ser acolhida.

Inicialmente verifico que o motivo da insatisfação se deve ao julgamento pela improcedência da representação em relação à suposta ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal.

Nessa conjuntura, o recorrente apresentou como dissídio jurisprudencial o Acórdão n.º 7982/2017 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, decisão que, após julgar procedente representação, cientificou o Município de Mozarlândia/GO para que adotasse medidas nas próximas licitações, se ainda não

¹ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

² **Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tivesse feito, para evitar a falta de previsão expressa nos instrumentos convocatórios de que a documentação dos licitantes poderia ser enviada por via postal.

Uma análise superficial da decisão apresentada pelo recorrente poderia levar à conclusão de que o acórdão paradigma se amoldaria ao caso dos autos sob apreço. Porém, conforme Parecer do Ministério Público de Contas, o edital analisado pelo TCU exigia que os envelopes fossem entregues por representante credenciado³, o que, por consequência lógica, impediria a entrega via postal, gerando como consequência restrição à competitividade daquele certame.

No caso apontado como referência, ainda que o edital não trouxesse previsão expressa proibindo a entrega de documentos via postal, ao exigir a entrega apenas por agente credenciado estava camuflando a impossibilidade de utilização de outros meios de envio que não fosse a presencial.

Diversamente do que vem retratado no precedente invocado como paradigma, na hipótese ora em apreço não vislumbro a ocorrência de restrição à competitividade, uma vez que, embora o edital não tenha sido explícito quanto à possibilidade de entrega dos envelopes por via postal, não trouxe qualquer restrição à sua utilização ou indicação de que deveriam ser entregues presencialmente.

Desse modo, a suscitada divergência de entendimentos na apreciação de casos análogos não se revela sustentável, pois a comparação ou equivalência entre a decisão paradigma e a vergastada é inaplicável.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2971/22 do Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

³ "...a redação do item editalício 7.3 conduz à interpretação da necessária entrega presencial da documentação no endereço físico da prefeitura: 'Os envelopes, fechados, deverão ser apresentados à Prefeitura, simultaneamente, pelo representante credenciado, no endereço indicado na letra 'a' do subitem 7.2'. (Acórdão nº 7982/2017 – TCU – 2ª Câmara)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2971/22, do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente